



PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 1/2026

Icó, 2 de fevereiro de 2026

ESTABELECE MULTA PARA MAUS TRATOS A ANIMAIS SILVESTRES, DOMÉSTICO OU DOMESTICADOS, NATIVOS OU EXÓTICOS NO MUNICÍPIO DE ICÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Vereadora Eduarda Hulle Pereira Dantas, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da CÂMARA MUNICIPAL DE ICÓ o seguinte Projeto de Indicação:

Art. 1º - Para os efeitos desta Lei entende-se por maus tratos contra animais os atos previstos na resolução 1.236 de 26 de outubro de 2018, do Conselho Federal de Medicina Veterinária, sendo eles:

I - Maus-tratos: qualquer ato, direto ou indireto, comissivo ou omissivo, que intencionalmente ou por negligência, imperícia ou imprudência provoque dor ou sofrimento desnecessários aos animais;

II- Crueldade: qualquer ato intencional que provoque dor ou sofrimento desnecessários nos animais, bem como intencionalmente impetrar maus tratos continuamente aos animais:

III- Abuso: qualquer ato intencional, comissivo ou omissivo, que implique no uso despropositado, indevido, excessivo, demasiado, incorreto de animais, causando prejuízos de ordem física e/ou psicológica, incluindo os atos caracterizados como abuso sexual;

IV- Transporte: deslocamento do(s) animal(is) por período transitório no qual subsiste com ou sem suporte alimentar e/ou hídrico;

V- Despopulação: procedimento para promover a eliminação de determinado número de animais simultaneamente, visando minimizar sofrimento, dor e/ou estresse, utilizado em casos de emergência, controle sanitário e/ou ambiental;

VI- Contenção física: uso de mecanismos mecânicos ou manuais para restringir a movimentação visando a proteção do animal ou de terceiros durante procedimentos;



VII- Contenção química: uso de fármacos analgésicos, anestésicos ou psicotrópicos, cujo uso é de competência exclusiva de médico veterinário, para restringir a movimentação visando a proteção do animal ou de terceiros durante procedimentos;

Art. 2º - Também considera-se maus-tratos, qualquer ação decorrente de imprudência, imperícia ou ato voluntário e intencional que atente contra a saúde e necessidades naturais, físicas e mentais dos animais, conforme estabelecido nos incisos abaixo:

I- Manter animais sem abrigo ou em lugares insalubres em condições inadequadas ao seu porte e espécie ou que lhes ocasionam desconforto físico ou mental;

II - Privar animais de necessidades básicas tais como alimento adequado à espécie e água;

III - Lesar ou agredir animais (por espancamento, lapidação, por instrumentos cortantes, contundentes, por substâncias químicas, escaldantes, tóxicas, violência psicológica, abuso sexual, por fogo ou outros), sujeitando-os a qualquer experiência ou atividade capaz de causar-lhes sofrimento, dano físico, mental ou morte;

IV - Obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento, para deles obter esforços ou comportamento que não se alcançariam senão sob coerção;

V - Castigar animais física ou mentalmente, ainda que para aprendizagem ou adestramento.

Art. 4º - Toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas desta Lei é considerada infração administrativa e maus tratos e será punida com as sanções aqui previstas, sem prejuízo de outras sanções civis ou penais previstas em legislação, sendo:

I- multa leve, multa administrativa no valor de 150 (cento e cinquenta) Unidades Fiscais do Município;

II - multa grave, multa administrativa no valor de 300 (trezentas) Unidades Fiscais do Município;

Parágrafo único. A pena de multa leve obedecerá a critérios de maus tratos com lesão considerada leve. A pena de multa grave obedecerá a critérios de maus tratos com lesão considerada grave ou morte.

Art. 5º - Na aplicação de multa simples por ação ou omissão que implique em abandono, maus-tratos, negligência ou omissão contra animal, será calculado o valor pela Superintendência Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Icó .



§1º A cada reincidência de infração, a pena da multa será aplicada de modo majorado em até 50% em relação à multa anteriormente aplicada.

§2º Uma vez constatada a criação e/ou comercialização de animais, em local desprovido das licenças, responsável, inscrição como criador, bem como demais autorizações e alvarás necessários ao funcionamento, será aplicada ao proprietário do imóvel e estabelecimento comercial multa grave máxima.

Art. 6º - A fiscalização e a denúncia poderá ser realizada por qualquer cidadão seguida da identificação de quem faz a denúncia, garantindo na forma da lei o sigilo do denunciante por meio de provas colhidas através de fotos, vídeos, testemunhas ou Boletins de Ocorrência, devidamente apresentados à Vigilância Sanitária, que formará comissão específica para recebimento e julgamento das demandas, respeitando o contraditório e ampla defesa.

§ 1º Em caso de constatação de maus tratos, o município encaminhará documento informativo à Delegacia de Polícia Civil.

§ 2º Em casos de Boletim de Ocorrência devidamente registrado na Polícia Civil, e constatação de maus tratos pela Polícia Civil ou Militar, estas deverão encaminhar documento descritivo, com nome e endereço e demais informações ao município.

§ 3º Em caso de flagrante, as denúncias podem ser feitas pelo telefone da Polícia Militar (190) ou Disque Denúncia Anônimas (181), para as devidas providências.

Art. 7º Os recursos advindos das multas serão recolhidos e aplicados em prol da causa animal.

Art. 8º O não pagamento da multa dentro dos prazos fixados implicará na inscrição do débito em dívida ativa e demais cominações contidas na legislação tributária municipal.

Art. 9º Os animais que, por sua natureza, comportamento, estado de saúde ou outras condições, não sejam passíveis de adoção pela comunidade, não possam permanecer sob a guarda do poder público ou necessitem de ambientes específicos para sua sobrevivência, poderão ser:

I - Encaminhados a associações ou entidades assemelhadas, desde que sob a responsabilidade de técnicos habilitados, ou quando for possível sua absorção e adaptação ao ecossistema receptor, sempre com prioridade as condições de vida dignas do animal;

II - Reintroduzidos em seu habitat de origem ou, quando isso não for possível, devolvidos ao ambiente urbano, desde que não representem risco à saúde pública ou à segurança da comunidade, respeitando-se os princípios do bem-estar animal.

§1º A decisão sobre o destino do animal será considerada uma medida administrativa e poderá ser aplicada de forma complementar às penalidades previstas nesta Lei.



Art. 10 - A presente indicação poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo no que couber.

Art. 11 - Esta Indicação, após aprovada pelo Plenário desta Casa Legislativa, será encaminhada ao Chefe do Poder Executivo Municipal para que, mediante a sua discricionáriedade transforme-o em Projeto de Lei de sua iniciativa.

Câmara Municipal - Gabinete da Vereadora, em 2 fevereiro de 2026.

Eduarda Hulle Perreira Dantas
Eduarda Hulle Perreira Dantas
Vereadora

DISCUSSÃO: () ÚNICA () 1º () 2º
ICÓ, 26 / FEV / 2026
SECRETÁRIO DA MESA DIRETORA

MATÉRIA APROVADA EM ÚNICA VOTAÇÃO
() UNÂNIME () VOTOS SIM
() ABSTENÇÃO () VOTOS NÃO
ICÓ, 26 / FEV / 2026
SECRETÁRIO DA MESA DIRETORA

MATÉRIA SUBSCRITA POR
SAMUEL ALVES DOS SANTOS

ICÓ, 26 / FEV / 2026
SECRETÁRIO DA MESA DIRETORA

**MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE INDICAÇÃO 1/2026**

A proposição de Indicação que institui multas administrativas para casos de maus-tratos contra animais atende a uma crescente conscientização social acerca da necessidade de proteção da causa animal, reconhecendo os animais como seres sencientes, capazes de sentir dor, sofrimento físico e psicológico. A iniciativa fundamenta-se na Resolução nº 1.236/2018 do Conselho Federal de Medicina Veterinária, bem como em legislações federais já vigentes, trazendo para o âmbito municipal instrumentos claros de fiscalização, punição e prevenção.

A ausência de sanções administrativas eficazes contribui para a perpetuação de práticas cruéis, negligentes e abusivas, como o caso “Orelha” que vimos ser noticiada, que ao mesmo tempo preocupa e revolta todo um país. Ao estabelecer critérios objetivos para caracterização dos maus-tratos, bem como valores de multas proporcionais à gravidade da infração, a proposta fortalece o papel do Município na defesa do meio ambiente, da saúde pública e do bem-estar animal, além de incentivar a participação da sociedade por meio da denúncia responsável, com garantia de sigilo ao denunciante.

Destaca-se, ainda, o caráter educativo e reparador da proposta, uma vez que os recursos arrecadados com as multas serão revertidos integralmente em ações voltadas à causa animal, promovendo políticas públicas mais eficazes e sustentáveis.

Diante do exposto, fica evidente que as iniciativas apresentadas não possuem caráter meramente punitivo, mas sim preventivo, protetivo e educativo, contribuindo para uma cidade mais segura, justa, solidária e comprometida com a dignidade humana e o respeito à vida em todas as suas formas. Assim, solicitamos o apoio dos nobres vereadores para a apreciação e aprovação das matérias, em benefício da população icóense.

Câmara Municipal - Gabinete da Vereadora, em 2 fevereiro de 2026.


Eduarda Hulle Perreira Dantas
Vereadora